



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.007651/2008-14
Recurso nº 001.745 Voluntário
Acórdão nº 2302-01.745 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NFLD
Recorrente FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPUGNAÇÃO INOVADORA. PRECLUSÃO.

No Processo Administrativo Fiscal, dada à observância aos princípios processuais da impugnação específica e da preclusão, todas as alegações de defesa devem ser concentradas na impugnação, não podendo o órgão *ad quem* se pronunciar sobre matéria antes não questionada, sob pena de supressão de instância e violação ao devido processo legal.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO APRESENTAÇÃO E/OU APRESENTAÇÃO DEFICIENTE DE DOCUMENTOS. INSCRIÇÃO DE OFÍCIO DA IMPORTÂNCIA DEVIDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação ou mesmo a sua apresentação deficiente, assim como a constatação, pelo exame da escrituração contábil ou de qualquer outro documento da empresa, de que a contabilidade não registra o movimento real das remunerações dos segurados a seu serviço, constitui-se motivo justo, bastante, suficiente e determinante para que a fiscalização inscreva *ex officio* a importância reputada como devida, transferindo-se para o sujeito o ônus da prova em contrário.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Marco André Ramos Vieira - Presidente.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marco André Ramos Vieira (Presidente de Turma), Manoel Coelho Arruda Junior (Vice-presidente de turma), Liége Lacroix Thomasi, Wilson Antonio de Souza Correa, Vera Kempers de Moraes Abreu e Arlindo da Costa e Silva.

Ausência momentânea: Manoel Coelho Arruda Junior.

Relatório

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

Data da lavratura do AIOP: 31/12/2008.

Data da Ciência do AIOP: 06/01/2009.

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal lavrado em desfavor do Recorrente em referência, tendo por objeto contribuições previdenciárias a cargo da empresa destinadas ao custeio da Seguridade Social e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, decorrentes dos fatos geradores abaixo elencados, conforme descrito no Relatório Fiscal a fls. 300/304.

- Levantamento BNG — Base de cálculo referente a valores pagos a empregados, conforme Folhas de Pagamento apresentadas à fiscalização e que não foram declarados em GFIP;
- Levantamento BNR — Base de cálculo referente a valores pagos a empregados, conforme declarado em RAIS, que não foram incluídos em GFIP, nem constam das Folhas de Pagamento apresentadas à fiscalização;
- Levantamento BND - Base de cálculo referente a valores pagos a empregados, conforme declarado em DIRF, que não foram incluídos em GFIP, nem constam das Folhas de Pagamento ou da RAIS apresentadas à fiscalização;
- Levantamento BPL — valores pagos aos diretores da empresa, conforme declarado em DIRF;
- Levantamento BPF — valores pagos a pessoas físicas sem vínculo empregatício, que prestaram serviços à empresa, conforme contabilidade;
- Levantamento BFR — valores pagos a transportadores autônomos que prestaram serviços empresa, conforme contabilidade;
- Levantamento BHA — valores pagos a empregados em decorrência de acordos feitos por homologações arbitrais, conforme a contabilidade e cujos processos não foram apresentados à fiscalização.

Relata o auditor fiscal notificante que os valores que serviram de base de cálculo para as contribuições lançadas nesta Notificação Fiscal foram:

- a) Apurados diretamente das Folhas de Pagamento de empregados apresentada pela empresa à fiscalização e lançadas na contabilidade nas contas: 54118-4 Salários, 54212-1 Décimo Terceiro e 54213-0 Férias - Levantamento BDG; também serviram como base para aferição direta do valor retido as rescisões de contratos de trabalho de: Francinaldo Almeida de Souza, Francisco da Chagas Vieira de Souza, Francisco de Assis do

Nascimento, Jandilson Vieira de Souza, José Goiana Filho, Manoel Germano da Silva, Orlando Paes Junior, Paulo do Nascimento e Severino José de Oliveira;

- b) aferidos indiretamente da RAIS — levantamento BNR;
- c) aferidos indiretamente da DIRF — levantamentos BND e BPL
- d) aferidos indiretamente a partir de lançamentos contábeis, sendo que os documentos que os geraram não foram apresentados. — levantamentos BFR, BPF e BHA.

Os elementos que serviram de base para este levantamento foram os livros contábeis do período, Livros Diário nº 54 com registro na JUCESP 125748, de 12/07/2005 e Livros Razão nº 47 e 48, os quais foram utilizados na elaboração deste Auto de Infração com ressalvas, pois faltam a esse livro as folhas 54 a 96. Além disso, foi constatado no decorrer da presente ação fiscal que a contabilidade da empresa não registrava todos os fatos geradores de contribuição previdenciária, uma vez que as contas "salários", "*pro labore*" e "INSS a recolher" apresentavam valores inferiores à soma dos valores pagos aos segurados que foram incluídos na RAIS e na DIRF.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 311/325.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I/SP lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão a fls. 791/802, julgando procedente o lançamento, e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 08 de dezembro de 2009, conforme Aviso de Recebimento – AR, a fl. 804.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 805/814, respaldando sua contrariedade em argumentação desenvolvida nos seguintes termos:

- Que os documentos que deixaram de ser apresentados, o foram por questões de força maior, alheias à vontade do contribuinte;
- Aduz que outros elementos foram apresentados no sentido dar ciência ao Fisco de todos os procedimentos fiscais e contábeis que foram efetuados;
- Que a existência de registros de pagamento de acordos trabalhistas não pode servir de fato gerador das contribuições previdenciárias, vez que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional é intimada de todas as decisões proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho;
- Que não foi informado do término da ação fiscal e tampouco do levantamento efetuado, para que pudesse regularizar as pendências porventura apuradas;

- Que houve recolhimento da parte devida em todos os processos trabalhistas. Aduz que, na maioria das sentenças de homologação de acordos trabalhistas, a verba foi exclusivamente indenizatória. Pondera que os comprovantes pertinentes ficam em posse dos advogados autorizados a representar o contribuinte nesses casos, tratando-se de documentos que não estão no rol legal de apresentação obrigatória;

Ao fim, requer que o lançamento seja julgado insubsistente.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 08/09/2009. Tendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 08 de outubro do mesmo ano, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

1.2. DO CONHECIMENTO DO RECURSO

Afirma o Recorrente que os documentos que deixaram de ser apresentadas, o foram por questões de força maior, alheias à vontade do contribuinte.

Pondera que a existência de registros de pagamento de acordos trabalhistas não pode servir de fato gerador das contribuições previdenciárias, uma vez que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional é intimada de todas as decisões proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho.

Alega ainda ter havido recolhimento da parte devida em todos os processos trabalhistas. Aduz que, na maioria das sentenças de homologação de acordos trabalhistas, a verba foi exclusivamente indenizatória. Pondera que os comprovantes pertinentes ficam em posse dos advogados autorizados a representar o contribuinte nesses casos, tratando-se de documentos que não estão no rol legal de apresentação obrigatória;

Tais alegações, todavia, não poderão ser objeto de deliberação por esta Corte Administrativa eis que a matéria nelas aventadas não foram oferecidas à apreciação da Corte de 1ª Instância, não integrando, por tal motivo, a decisão ora guerreada.

Com efeito, compulsando a Peça de Defesa ao Auto de Infração em julgamento, verificamos que as alegações acima postadas inovam o Processo Administrativo Fiscal ora em apreciação. Tais matérias não foram, nem mesmo indiretamente, abordadas pelo impugnante em sede de defesa administrativa em face do lançamento tributário que ora se discute.

Os alicerces do Processo Administrativo Fiscal encontram-se fincados no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, cujo art. 16, III estipula que a impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a defesa, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Em plena sintonia com tal preceito normativo processual, o art. 17 dispõe de forma hialina que a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante será considerada legalmente como não impugnada.

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 16. A impugnação mencionará:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2001

Autenticado digitalmente em 30/04/2012 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 30/04/

2012 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 13/05/2012 por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA

Impresso em 08/10/2012 por PATRICIA ALMEIDA PROENCA - VERSO EM BRANCO

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

As disposições inscritas no art. 17 do Dec. nº 70.235/72 espelham, no Processo Administrativo Fiscal, o princípio processual da impugnação específica retratado no art. 302 do Código de Processo Civil, assim redigido:

Código de Processo Civil

Art. 302. Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo:

I - se não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considerar da substância do ato;

III - se estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. Esta regra, quanto ao ônus da impugnação especificada dos fatos, não se aplica ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público.

Deflui da normatividade jurídica inserida pelos comandos insculpidos no Decreto nº 70.235/72 e no Código de Processo Civil, na interpretação conjunta autorizada pelo art. 108 do CTN, que o impugnante carrega como fardo processual o ônus da impugnação específica, a ser levada a efeito no momento processual apropriado, *in casu*, no prazo de defesa assinalado expressamente no Auto de Infração, observadas as condições de contorno assentadas no relatório intitulado IPC – Instruções para o Contribuinte.

Nessa perspectiva, a matéria específica não expressamente impugnada em sede de defesa administrativa será considerada como verdadeira, precluindo processualmente a oportunidade de impugnação ulterior, não podendo ser alegada em grau de recurso.

Saliente-se que as diretivas ora enunciadas não conflitam com as normas perfiladas no art. 473 do CPC, aplicado subsidiariamente no processo administrativo tributário, a qual exclui das partes a faculdade discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito já se operou a preclusão.

De outro eito, cumpre esclarecer, eis que pertinente, que o Recurso Voluntário consubstancia-se num instituto processual a ser manejado para expressar, no curso do processo, a inconformidade do sucumbente em face de decisão proferida pelo órgão julgador *a quo* que lhe tenha sido desfavorável, buscando reformá-la. Não exige o dispêndio de energias intelectuais no exame da legislação em abstrato a conclusão de que o recurso pressupõe a existência de uma decisão precedente, dimanada por um órgão julgador postado em posição processual hierarquicamente inferior.

Cumpra frisar, eis que pertinente, que o efeito devolutivo do recurso não implica a revisão integral do lançamento à instância revisora, mas, tão somente, a devolução da decisão proferida pelo órgão *a quo*, a qual será revisada pelo Colegiado *ad quem*.

Assim, não havendo a decisão guerreada se manifestado sob determinada questão do lançamento, eis que não expressamente impugnada pelo sujeito passivo, não há que se falar em reforma do julgado em relação a tal questão, eis que a respeito dela nada consta no acórdão hostilizado. É gravitar em torno do nada.

Nesse contexto, à luz do que emana, com extrema clareza, do Direito Positivo, permeado pelos princípios processuais da impugnação específica e da preclusão, que todas as alegações de defesa devem ser concentradas na impugnação, não podendo o órgão *ad quem* se pronunciar sobre matéria antes não questionada, sob pena de supressão de instância e violação ao devido processo legal.

Além disso, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, as matérias não expressamente contestadas pelo impugnante em sede de defesa ao lançamento tributário são juridicamente consideradas como não impugnadas, não se instaurando qualquer litígio em relação a elas, sendo processualmente inaceitável que o Recorrente as resgate das cinzas para inaugurar, em segunda instância, um novo *front* de inconformismo em face do lançamento que se opera.

O conhecimento de questões inovadoras, não levadas antes ao conhecimento do Órgão Julgador Primário, representaria, por parte desta Corte, negativa de vigência ao preceito insculpido no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, provimento este que somente poderia emergir do Poder Judiciário.

Por tais razões, as matérias abordadas nos primeiros parágrafos deste tópico, não poderão ser conhecidas por este Colegiado.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço parcialmente.

2. DAS PRELIMINARES

Alega o Recorrente não ter sido informado do término da ação fiscal e tampouco do levantamento efetuado, para que pudesse regularizar as pendências porventura apuradas.

As alegações ora postadas beiram ao burlesco.

Convidamos o Recorrente para, neste momento, visitar as folhas nº 02 e 62/63 do vertente Processo Administrativo Fiscal, onde se encontram acostados, respectivamente, recebidos pelo próprio procurador da empresa, o Auto de Infração de Obrigação Principal e o Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal, este, documento que atesta o término do procedimento de fiscalização, aquele, folha de rosto do Auto de Infração que formaliza o lançamento das contribuições previdenciárias ora em constituição.

Por outro viés, mas ária de outra ópera, inexistente qualquer vinculação ao término da ação fiscal, tampouco ao levantamento efetuado, para que o contribuinte promova a regularização de sua documentação legal. Exige a lei a regularidade da documentação atávica aos fatos geradores de contribuições previdenciárias *ab ovo*, desde a sua constituição, e não somente após o término dos procedimentos de fiscalização.

Vencidas aos preliminares, passamos ao exame do mérito.

3. DO MÉRITO

Cumpre, de plano, assentar que não serão objeto de apreciação por este Colegiado as matérias não expressamente impugnadas pelo Recorrente, as quais serão consideradas como verdadeiras, assim como as questões já decididas pelo órgão Julgador de 1ª instância não expressamente contestadas pelo sujeito passivo em seu instrumento de Recurso Voluntário, as quais se presumirão como anuídas pela parte.

3.1. DA APURAÇÃO DOS FATOS GERADORES

Pondera o Recorrente que outros elementos foram apresentados no sentido dar ciência ao Fisco de todos os procedimentos fiscais e contábeis que foram efetuados.

De fato o foram. E foi a partir do exame desses outros documentos que parte dos fatos geradores ora lançados foram apurados pela fiscalização.

De plano, noticie-se que a estrutura normativa dos tributos em geral aponta no sentido de que a sua base de cálculo, em princípio, deve ser apurada com base em documentos do Sujeito Passivo que registrem, de forma precisa, os montantes pecuniários correspondentes a cada hipótese de incidência prevista nas leis de regência correspondentes. Excepcionalmente, nas ocasiões em que os documentos estruturados adrede pela lei não registram, de forma fiel, a ocorrência de todos os fatos jurígenos tributários de responsabilidade do sujeito passivo, o ordenamento jurídico admite o exame de outras fontes

de informação, dotadas igualmente de fé pública, na investigação da ocorrência dos omissos fatos geradores *in concreto*.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas ‘d’ e ‘e’ do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

§1º É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e do Departamento da Receita Federal-DRF o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.

(...)

§3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário. (grifos nossos)

(...)

§6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário. (grifos nossos)

No caso sobre o qual no debruçamos, informa o Relatório Fiscal a fls. 300/304 que os fatos geradores objeto do Levantamento BNG foram apurados a partir do exame das folhas de pagamento apresentadas pela empresa à fiscalização, havendo a Autoridade Lançadora constatado que tais pagamentos não haviam sido declarados em GFIP, como assim determina, de modo taxativo, o preceito inscrito no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212/91.

Do exame da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, apurou o agente fiscal fatos geradores de contribuições previdenciárias, que constituem o levantamento BNR, os quais não haviam sido declarados nas respectivas GFIP, tampouco nas folhas de pagamento da empresa, em flagrante ofensa à obrigação tributária estada nos incisos I e IV do mesmo dispositivo legal citado no parágrafo precedente.

Mas não é só. Há mais. A partir da análise detalhada da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, verificou a autoridade fiscal a ocorrência de outros

fatos geradores de contribuições previdenciárias, que compõem o levantamento BND, as quais não haviam sido registradas nem nas GFIP, tampouco nas folhas de pagamento e muito menos na RAIS, configurando tal omissão grave ofensa às disposições legais acima delineadas. Do exame da DIRF resultou, igualmente, a constatação de ocorrência de pagamento de valores de Diretores, os quais se configuram como fatos geradores de contribuições previdenciárias, e, nessa condição, integram o levantamento BPL.

Além disso, a contabilidade da empresa, mesmo deficiente, demonstrou a ocorrência de outros fatos geradores não antes registrados nos documentos acima elencados, consubstanciados em valores pagos a pessoas físicas sem vínculo empregatício, mas que prestaram serviços à empresa, apurados mediante o Levantamento BPF; valores pagos a transportadores autônomos que prestaram serviços empresa, objeto do Levantamento BFR, além de valores pagos a empregados em decorrência de acordos feitos por homologações arbitrais, cujos processos não foram apresentados à fiscalização, conforme Levantamento BHA.

Se pensais que parou por aqui, enganai-vos.

Informa a Autoridade Lançadora haver constatado que a contabilidade da empresa não registrava todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias, uma vez que as contas "salários", "pro labore" e "INSS a recolher" apresentavam valores inferiores à soma dos valores pagos aos segurados que foram incluídos na RAIS e na DIRF.

Relata o auditor fiscal notificante que os valores que serviram de base de cálculo para as contribuições lançadas nesta Notificação Fiscal foram apuradas a partir dos seguintes documentos:

- a) Levantamento BNG - Folhas de Pagamento de empregados apresentada pela empresa à fiscalização e lançadas na contabilidade nas contas: 54118-4 Salários, 54212-1 Décimo Terceiro e 54213-0 Ferias;
- b) Também serviram como base para apuração direta do valor retido as rescisões de contratos de trabalho de Francinaldo Almeida de Souza, Francisco da Chagas Vieira de Souza, Francisco de Assis do Nascimento, Jandilson Vieira de Souza, José Goiana Filho, Manoel Germano da Silva, Orlando Paes Junior, Paulo do Nascimento e Severino José de Oliveira;
- b) levantamento BNR – Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;
- c) levantamentos BND e BPL – Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF;
- d) levantamentos BFR, BPF e BHA - lançamentos contábeis, sendo que os documentos que os geraram não foram apresentados.

Revelaram-se, portanto, deficientes os documentos apresentados pela empresa, tais como as folhas de pagamento, GFIP, RAIS, bem como a contabilidade que, além

de não registrar todos os fatos geradores de contribuição previdenciária, o seu Livro Diário registrado na Jucesp sob o nº 125.748, de 12/07/2005, não continha as folhas 54 a 96.

Nessas circunstâncias, os §§ 3º e 6º do art. 33 da Lei nº 8.212/91 estatuem que a recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação ou mesmo a sua apresentação deficiente, assim como a constatação, pelo exame da escrituração contábil ou de qualquer outro documento da empresa, de que a contabilidade não registra o movimento real das remunerações dos segurados a seu serviço, constitui-se motivo justo, bastante, suficiente e determinante para que a fiscalização inscreva *ex officio* a importância reputada como devida, transferindo-se para o sujeito o ônus da prova em contrário.

Nos reporta o auditor fiscal notificante que os valores recolhidos mediante GPS foram considerados no presente levantamento, conforme especificado no RDA - Relatório de Documentos Apresentados, inclusive aqueles que foram recolhidos após o início da ação fiscal. De outro canto, o Relatório de Apropriação dos Documentos Apresentados - RADA informa os valores apropriados relativos a cada Auto de Infração emitido na ação fiscal em foco, com exceção daquelas onde aparece o código "EXCL 09.446.203-4", que indica os valores relativos às contribuições declaradas em GFIP. Todos os valores lançados em GFIP, inclusive as deduções e compensações, foram considerados para efeito de apropriação dos recolhimentos.

Ao fim, constatou o agente fiscal que as contribuições previdenciárias relativas aos fatos geradores objeto do presente lançamento não foram recolhidas à seguridade social, circunstância que motivou a lavratura do vertente Auto de Infração de Obrigação Principal, em atenção à norma tributária inscrita no art. 37 da Lei nº 8.212/91, e à atividade plenamente vinculada de seu dever de ofício, a teor do Parágrafo Único do art. 142 do CTN.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

§1º Recebida a notificação do débito, a empresa ou segurado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, observado o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.711/98).

§2º Por ocasião da notificação de débito ou, quando for o caso, da inscrição na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fiscalização poderá proceder ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo, conforme dispuser aquela autarquia previdenciária, observado, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 6º, 8º e 9º do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. (Incluído pela Lei nº 9.711/98).

Código Tributário Nacional - CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a

matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Todavia, no exercício do seu constitucional direito ao contraditório e à ampla defesa, o Contribuinte malogrou em seu mister de produzir as provas necessárias à elisão do lançamento tributário que ora se edifica. Limitou-se a deduzir e contrapor alegações desprovidas de esteio em indício de prova material, apoiando-se única e exclusivamente na fugacidade e efemeridade das palavras, em eloquente exercício de retórica, tão somente, gravitando ao redor dos reais motivos ensejadores da presente autuação, não obtendo sucesso em desincumbir-se do encargo que lhe pesava e se lhe mostrava contrário.

Diante do que se coligiu até o momento, restou visível a procedência do procedimento levado a cabo pela Autoridade Fiscal.

4. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva